



## **Decisão 03667/2021-1 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07488/2018-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** CREMILDA BANDEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SOBRESTAR – RETORNAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1512/2020 – PRIMEIRA CÂMARA – RECOMENDAR – ALERTAR.**

1. A pendência de julgamento de representação, donde se extrai rubricas afetas ao pretense direito do servidor aposentando, impõe o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mesma.

2. Deve se alertar aos gestores que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a Decisão de sobrestamento na origem, em razão da conversão do feito físico em eletrônico.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **21/8/2018**, por

meio da **Portaria 42/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Preliminar – ITP 00133/2021-1, opinando pelo SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento final do Processo TC 5214/2014.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante o Parecer 05535/2021-1, em divergência com a área técnica, pugnou pela **denegação do registro**, bem como pela fixação de prazo de 30 dias para que o IPG faça a adequação dos pagamentos dos proventos e encaminhe novo ato a este Tribunal de Contas, escoimado dos vícios por ele apontados.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Serviço Operacional – ASO 1, função Auxiliar de Serviços Gerais 30h, Nível 10, Matrícula 21547.1, do Quadro de pessoal do Município de Guarapari, contando com 30 anos, 1 mês e 29 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados em R\$ 2.194,73 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) fls. 29 e 30.

Da análise do feito, verifico que a área técnica opinou pelo Sobrestamento do feito, em razão de constar do demonstrativo dos proventos, parcela referente a Adicional de Tempo de Serviço – ATS, concedida com base no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1278/1991, revogada pela Lei 1635/1997, calculado de forma proporcional, sem previsão legal, objeto de julgamento no Processo TC 5214/2014, e respectiva Decisão TC 3747/2015.

Em recente julgamento, o referido processo foi novamente apreciado conforme o Acórdão TC 1512/2020 – Primeira Câmara, que determinou IMEDIATA suspensão dos pagamentos do ATS proporcional, iniciados em 2008 e 2009, observado o contraditório no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Instituto de Previdência, bem como as demais autarquias municipais, com exceção dos casos agasalhados por decisão judicial, estando alguns recursos ainda pendentes de julgamento.

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, divergiu da área técnica, opinando pela denegação de registro do ato, bem como pela fixação de prazo de 30 dias para que o IPG faça a adequação dos pagamentos dos proventos e encaminhe novo ato a este Tribunal de Contas, escoimado dos vícios por ele apontados, entendendo que o Processo TC 5214/2014 já foi julgado em 2/12/2020, a despeito dos recursos interpostos em face do Acórdão TC 1512/2020 nele prolatado, além de outras alegações de natureza forma, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Ocorre que o julgamento do referido processo ocorrera em 02/12/2020 por meio do Acórdão TC01512/2020-4, no qual este egrégio Sodalício referendou a ocorrência do efeito cascata apontado pela auditoria, conforme se verifica do seguinte excerto:

“Na discussão em análise, não há como se negar que a forma de cálculo utilizada pelo Município está contrária aos ditames constitucionais vigentes, que vedam o acúmulo ou

cômputo de acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público para fins de concessão de acréscimos posteriores (art. 37, XI), assistindo razão à área técnica quando afirma que os pagamentos que vem sendo realizados atualmente sob a fora de “cascata” devem ser suspensos.

Assim, corroborando com o posicionamento já exarado nas Decisões TC-3747/2015 e TC2720/2017 prolatada por meus antecessores, reafirmo que a matéria tratada é complexa, por envolver verba de caráter alimentar, abarcando interesses de inúmeros servidores, todavia, avalio que a decisão cautelar deverá ser concretizada, sob pena incalculável prejuízo suportado pela Administração Pública Municipal.

Nessa linha, vislumbro necessária adoção de medida visando à adequação da fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, devendo ser excluída da base de cálculo das referidas verbas o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), em observância ao disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, que veda o pagamento de vantagens em efeito cascata ou repique, para os servidores que porventura, na presente data, venham a adquirir o direito à percepção de alguma das gratificações acima.

Motivo pelo qual, determino a **imediata suspensão** dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, com exceção daqueles que, como dito acima, mediante erro, obtiveram o direito por decisão judicial.

Nesse viés, saliento que o direito positivado não é mero instrumento técnico, deve-se, pois, considerar as questões que envolvem a realidade da demanda.

Nesse contexto, em consonância com a inovação trazida à Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro, especialmente no parágrafo segundo do artigo 22, **afasto o ressarcimento**, considerando as circunstâncias práticas que conduziram todo o procedimento administrativo que envolve a demanda, notadamente em relação às reais dificuldades enfrentadas quanto a interpretação da lei.”

Este Tribunal de Contas, portanto, já deliberou sobre a questão, a qual embora esteja em discussão em sede de recursos, com efeito suspensivo, não deve obstar o exame do ato de aposentadoria.

Em primeiro lugar, porque o Supremo Tribunal Federal no RE 636553/RS fixou tese de repercussão geral (tema 445) no sentido de que “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Em segundo, como bem ponderou o Conselheiro-Relator do Processo TC-05214/2014-3 no Acórdão TC-01512/2020-4, o efeito repique provocado pela incidência da gratificação por tempo de serviço na base de cálculos de outros adicionais ocasiona “incalculável prejuízo suportado pela Administração Pública Municipal”.

Logo, eventual demora na apreciação dos recursos em face do v. Acórdão TC-01512/2020-4 pode gerar a decadência do direito de revisão do ato, perpetuando-se a ilegalidade na fixação dos proventos.

Na espécie, é ilegal a fixação de proventos constante às fls. 30/31 do evento 2, uma vez que o valor da gratificação “ATS” compõe a base de cálculo das rubricas “quinquênio” e “assiduidade”, violando-se o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, conforme já declarado no v. Acórdão TC-01512/2020-4.

Ademais, a fundamentação do ato aposentatório é insuficiente, uma vez que não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido, omitindo-se o art. 2º da EC n. 47/2005.

Noutro giro, em descumprimento ao art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, não houve a indicação na planilha de cálculos da fundamentação legal relativa ao vencimento base.

Registra-se que, consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a

correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Logo, a deve ser informado na planilha de fixação dos proventos o suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

#### – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c arts. 117, inciso II, e 119, *caput* e § 1º, da LC n. 621/2012, oficia para que seja denegada autorização para o registro do ato, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência faça a adequação do pagamento dos proventos, sob pena de reponsabilidade solidária pelos pagamentos irregulares, devendo, no mesmo prazo, encaminhar novo ato a este egrégio Tribunal de Contas escoimado dos vícios apontados nesta manifestação. ~g.n.

Com relação ao entendimento do douto representante do *Parquet* de Contas, restam pendentes de julgamento processos de recurso em face do Acórdão TC 1512/2020, com efeito suspensivo, o que obsta a decisão final nos processos de aposentadoria envolvidos, mesmo porque, no caso, houve cálculo de gratificação em efeito cascata, mas a concessão do ATS com fundamento em lei revogada, o que também está em julgamento.

Em assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica que opinou pelo SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento final dos recursos interpostos em face do Acórdão TC 1512/2020 – Primeira Câmara, motivo pelo qual a acompanho, conforme razões expendidas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

## **1. DECISÃO TC-3667/2021-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** o feito no órgão de origem, até o julgamento final dos recursos interpostos em face do Acórdão TC 1512/2020 – Primeira Câmara;

**1.2. ALERTAR**, por oportuno, para o fato de que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a Decisão de sobrestamento na origem, em razão da conversão do feito físico em eletrônico.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**